

## DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA

EDITAL nº 140/17 – PROGEPE

Processo nº 23075.164864/2016-56

Recorrente: Guilherme Roman Borges

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Guilherme Roman Borges contra decisão da Banca Examinadora do Concurso Público para seleção de Professor Adjunto 'A', da área de conhecimento Antropologia Jurídica, do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que aprovou o recorrente em segundo lugar.

O parecer final da Banca Examinadora, contendo o resultado do concurso, foi publicado no portal eletrônico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná em 08 de julho de 2017.

O recurso foi interposto em 10 de julho de 2017.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que: (a) “[...] há desarrazoada discrepância das notas conferidas aos candidatos colocados em primeiro e segundo lugar nas provas de contagem de pontos para o currículo em relação à prova de defesa do currículo e às demais, assim como a identidade de notas conferidas por dois membros da bancas [sic] em todas as provas subjetivas ao requerente [...]”; (b) a realização do certame durante o recesso escolar, a finalização dos trabalhos às 23h50min do dia 07 de julho de 2017 (sexta-feira), e a publicação do resultado na madrugada de sexta-feira para sábado prejudicaram a publicidade do ato; e (c) um dos membros da Banca, o Prof. Ricardo Prestes Pazello, possui “estreita, notória e íntima” relação de amizade com o primeiro

colocado do concurso, o candidato João Francisco Kleba Lisboa, o que conduziria à nulidade do certame.

Diante da imputação de suspeição ao Prof. Ricardo Prestes Pazello, membro da Banca Examinadora, foi-lhe concedido o direito de defesa.

Na manifestação do referido professor, juntada ao processo no dia 12 de julho de 2017, constam os seguintes pedidos: (a) o reconhecimento da preclusão do pedido do recorrente; (b) sucessivamente, a declaração de inexistência da suspeição imputada pelo recorrente; (c) o indeferimento da remessa dos documentos do concurso para a Polícia Federal e o Ministério Público; e (d) caso reconhecida nulidade do concurso, seja-lhe reservado o direito de não participação em futuras comissões julgadoras. Outrossim, convém ressaltar que o Prof. Ricardo Prestes Pazello, em sua manifestação, informou sua opção por não participar do julgamento do recurso.

#### PRELIMINAR

Considerando que o objeto principal da irrisignação é a suspeição de um dos membros da Banca Examinadora, o Prof. Ricardo Prestes Pazello, os demais membros optaram por excluir sua participação no julgamento do recurso, tendo suas razões sido apresentadas em apartado. Assim, a presente decisão será proferida apenas pelos Professores Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Roberto Kant de Lima, Celso Fernandes Campilongo e Ciméa Barbato Bevilaqua – doravante denominados “julgadores”<sup>1</sup>.

#### PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO AO MEMBRO DA BANCA

Cabe ao Conselho Setorial, nos termos do art. 16 da Resolução nº 66-A/16 – CEPE, a designação dos membros das bancas examinadoras de concursos públicos para provimento de cargo de professor, a serem escolhidos entre os nomes indicados pelo Departamento.

<sup>1</sup> O termo “julgadores” será utilizado para identificar a Banca composta exclusivamente pelos membros considerados aptos a julgar o recurso, os Professores Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Roberto Kant de Lima, Celso Fernandes Campilongo e Ciméa Barbato Bevilaqua.

Nos termos do art. 15 da Resolução nº 66-A/16 – CEPE, é vedada a indicação de professor que, em relação ao candidato, enquadre-se em qualquer dos tipos de impedimento e suspeição arrolados no dispositivo. Ademais, é expressamente autorizado ao Conselho Setorial solicitar novas indicações ao Departamento tantas vezes quantas forem necessárias para a composição da banca (art. 16, § 2º, da Resolução nº 66-A/16 – CEPE).

Desses comandos se depreende o dever da plenária departamental e do Conselho Setorial de realizar uma análise prévia das condições de impedimento e suspeição.

*In casu*, superada essa fase sem o levantamento de qualquer questão que pudesse macular o concurso, a Diretora da Faculdade de Direito, em 01 de junho de 2017, designou o presidente, os membros e os suplentes da Banca Examinadora (Portaria nº 06).

Conforme o art. 16, § 4º, da Resolução nº 66-A/16 – CEPE:

Os candidatos poderão impugnar a composição da Banca Examinadora aprovada pelo Conselho Setorial dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do edital no quadro de aviso e no sítio eletrônico do Setor.

O Edital do Concurso nº 140/17 – PROGEPE adota o mesmo prazo:

7.3. Caberá recurso em relação à Banca Examinadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do edital de divulgação do setor, dos nomes dos componentes da referida banca.

O objeto principal do recurso interposto em 10 de julho de 2017 circunscreve-se, como já ressaltado, à composição da Banca Examinadora: “a participação do professor Ricardo Prestes Pazello, na qualidade de membro relator e secretário executivo da comissão”.

Assim, em relação a esse argumento, o recurso é intempestivo.

Ainda que superado o aspecto meramente formal da intempestividade recursal, remanesceria, em tese, um problema de ordem competencial: o ato recorrido é a Portaria nº 06, de 01 de junho de 2017, que designou os membros da Banca. Logo, a autoridade recorrida é a Diretora da Faculdade de Direito da UFPR, e não a Banca Examinadora do concurso.

Deve-se considerar, ademais, que a estipulação de prazo para impugnação dos membros da Banca pretende evitar, precisamente, situações como a vertente, em que o candidato argui a suspeição de membro da Banca apenas após a publicação do resultado do concurso; após o Poder

Público ter realizado um conjunto de despesas para a realização do certame; após os membros da Banca terem se submetido a três dias de extenuante trabalho voluntário; após os servidores administrativos terem dispendido tempo de sua jornada de trabalho na materialização da infraestrutura do concurso; e após ter sido imposto aos demais candidatos despesas e igualmente extenuantes esforços para a realização das provas previstas no Edital.

Essas razões bastam para demonstrar que o reconhecimento da intempestividade do recurso teria como fundamento o interesse público, lastreado nos princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa: aquele garantindo a ordem e a estabilidade das relações jurídicas, este prestigiando a confiança que os cidadãos legitimamente depositam nas decisões das autoridades públicas.

Diversas normas reafirmam esse entendimento, como é o caso do art. 54 do Decreto nº 4.942/2003, que regula o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar:

É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Não fosse suficiente, a jurisprudência também segue esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...) 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. [...] <sup>2</sup>

#### ADMISSIBILIDADE

Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer – também com supedâneo no interesse público – o formalismo moderado e a verdade material enquanto princípios reitores do processo administrativo.

<sup>2</sup> TRF-1, AMS 2000.34.00.026860-4, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 24/02/2003, 5ª Turma, publicado em 10/06/2003.

Esse entendimento encontra amparo na decisão de relatoria da Des. Cláudia Cristina Cristofani, brilhante ex-aluna do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação desta Faculdade, no sentido de que: “[...] há que prevalecer o princípio da verdade material e da indisponibilidade do interesse público diante do princípio formal da preclusão”<sup>3</sup>.

Esse pressuposto aconselha o julgador, em sede administrativa, a ter a cautela de apreciar as razões de fato que ensejaram a interposição do recurso, porquanto elas, a despeito de serem apresentadas intempestivamente, podem representar grande impacto sobre o interesse público.

A decisão abaixo retrata situação muito similar, na qual, apesar da intempestividade, a imputação de suspeição pelo segundo colocado foi apreciada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO TITULAR. DIREITO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. BANCA EXAMINADORA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO. PROFESSOR ORIENTADOR. CO-AUTOR. CO-EXAMINADOR. INOCORRÊNCIA. [...] “Das provas acostadas, verificamos nitidamente a existência de vínculos profissionais e acadêmicos, em diferentes graus e espécies, entre o candidato recorrido [...] e três membros da banca examinadora do concurso público, com a orientação em cursos de Doutorado na PUC/SP, a participação em eventos comuns, a publicação de obras em co-autoria, inclusive para prestar homenagem ao orientador do curso de Doutorado [...]”. Julgo ausentes, todavia, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiro, considero que caberia ao autor da demanda, segundo classificado no certame, ter impugnado a composição da banca examinadora antes de sua avaliação pessoal, ao menos no exato instante em que teve conhecimento de todos os seus integrantes, e não aguardar o resultado final, cujo eventual insucesso na conquista da vaga de professor titular lhe descortinaria a possibilidade de questionar a lisura da seleção perante o Poder Judiciário. [...] Com efeito, não vislumbro os vínculos profissionais ou acadêmicos citados pelo autor, por si só, como hipóteses, quer de suspeição, quer de impedimento, para fins de composição da banca examinadora. Afinal, a relação entre orientador e aluno, não conduz à conclusão de que haja entre eles amizade íntima ou interesse, mormente a ponto de se adotar uma postura de favorecimento. A orientação do doutorando se insere entre as atribuições funcionais do professor, decorrendo a indicação do profissional mais com a afinidade com a matéria e da disponibilidade de tempo do que de simpatia pessoal ou qualquer outro fator que lhe retire a isenção. O mesmo se diga, e ainda com mais razão, em relação aos co-autores e co-examinadores, em que o contato me parece ainda mais raro, e por

<sup>3</sup> TRF 4, AC 96.04.06111-9, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, 5ª Turma, publicado em 07/10/1998.

vezes inexistente, como na hipótese de co-autoria que se refere unicamente a publicações de artigos isolados em revista comum. (...). [...]<sup>4</sup>

Isso posto, considerando a primazia da indisponibilidade do interesse público e os princípios do formalismo moderado e da verdade material, os julgadores decidem pelo conhecimento do recurso, superando a mencionada preclusão.

### MÉRITO

#### IMPACTO DA IMPUTAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Como mencionado no relatório, o objeto do recurso centra-se em três imputações: (a) “[...] desarrazoada discrepância das notas conferidas aos candidatos colocados em primeiro e segundo lugar [...]”; (b) violação da publicidade em razão do certame ter sido realizado durante o recesso escolar, ter sido finalizado às 23h50min do dia 07 de julho de 2017 (sexta-feira) e ter sido feita a publicação do resultado na madrugada de sexta-feira para sábado; e (c) suspeição de um dos membros da Banca, o Prof. Ricardo Prestes Pazello, sob o pressuposto de possuir “estreita, notória e íntima” relação de amizade com o primeiro colocado do concurso, o candidato João Francisco Kleba Lisboa.

A fragilidade dos argumentos deduzidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior secundam sua apreciação em relação à gravidade da imputação contida na alínea “c”. *Ainda que eventualmente infundada*, a imputação de suspeição lança dúvida sobre a lisura do concurso, abalando profunda e irreversivelmente a confiança da comunidade acadêmica sobre a legitimidade do certame.

Some-se a isso outras duas questões: (a) o fato da imputação ter sido feita por candidato que já exerceu o magistério nesta Faculdade, na condição de professor substituto, e do membro da Banca, cuja suspeição é tardiamente arguida, ainda exercê-lo; e, principalmente, (b) a dificuldade de justa subsunção do fato à norma, decorrente da indeterminação do termo “amizade”, que constitui o tipo de suspeição previsto no art. 15, inciso IV, da Resolução nº 66-A/16 – CEPE.

<sup>4</sup> TRF-5, AC 81154320124058300, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, julgado em 05/06/2014, publicado em 12/06/2014.

Com efeito, é clara a subjetividade e abertura semântica presentes na categoria “amizade”, que, em seus múltiplos usos no mundo social brasileiro, caracterizado pela informalidade das relações, nada tem de estática, substantiva ou absoluta. Na falta de outra qualificação para além da noção igualmente ambígua de “notoriedade” (como a intimidade, por exemplo), pode-se verificar a “amizade” entre membros da banca e candidatos em acepções e graus muito distintos, capazes ou não de afetar a lisura do certame. Assim, efetivamente, não há parâmetro objetivo capaz de enquadrar de modo preciso a situação fática no conceito amplo de “amizade” incorporado à Resolução nº 66-A/16 – CEPE. É precisamente esta indeterminação que torna inafastável a suspeita de ilegitimidade do certame – ainda que sobrevenha decisão administrativa e judicial rejeitando a suspeição.

A aparência de lisura, de honestidade, de moralidade e de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem jurídico tutelável porque imprescindível à consecução do interesse público, foi, com a interposição do recurso, efetiva e irreversivelmente atingida.

Ora, conforme já decidido:

[...] exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e de lisura dos atos administrativos. [...] Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade [...]<sup>5</sup>

É farta a jurisprudência que considera a mera suspeita de fraude em concurso público fundamento bastante para a anulação do certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA QUE MINISTROU AULAS EM CURSO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os princípios que norteiam a administração pública estabelecem parâmetros éticos e programáticos que devem conduzir a atuação do administrador em sua atuação. 2. Não se afigura razoável admitir que professor universitário que ministrou aulas em curso preparatório para o certame, ainda que apresente declaração de que as aulas foram ministradas para candidatos ao cargo de agente de polícia do mesmo concurso, funcione como examinador de prova oral para o cargo de delegado como examinador. 3. A atuação como instrutor compromete a imparcialidade do examinador em razão do possível conhecimento

<sup>5</sup> TJ-SC, AI 2012.061667-3, Rel. Des. José Volpato de Souza, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/09/2013. No mesmo sentido: TJSC, AI 2009.053137-5, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 17/08/2010.

pessoal travado com candidatos alunos, situação que pode render ensejo a dúvidas, situação contrária às exigências impostas pelo princípio da moralidade que exige a atuação proba e ética da Administração, afastando preferências ou suspeitas sobre seus agentes. 4. Anulação da prova oral do certame para que outra seja realizada sem a participação do examinador que deu aulas em curso preparatório para concursos. 5. Antecipação da tutela recursal confirmada. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.<sup>6</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O DE AGENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL V E SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE GABARITOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**. LIMINAR CONCEDIDA QUE SUSPENDEU OS ATOS DO CERTAME (EDITAL N. 001/2012) E PROIBIU NOVAS NOMEAÇÕES E POSSES. ALEGAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS PROVAS EMITIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. "Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a **aparência de honestidade e lisura dos atos administrativos**. Cobra-se transparência da atividade pública e dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não se permitam dúvidas a esse respeito. 'Concursos públicos, por exemplo, devem **ostentar plena aparência de legalidade**. A lei, nesse ponto, não pode ficar em silêncio acerca das exigências de sigilo e preservação das provas lacradas até o momento oportuno, assim como não pode deixar de adotar cautela nos procedimentos de fiscalização e correção dos exames, ou, ainda, publicidade completa de todo o procedimento. 'Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. **A mera suspeita**, aliás, desde que respaldada em **indícios mínimos**, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas. 'Os requisitos dos concursos não podem deixar margens às fraudes e falcaturas. O procedimento deve estar revestido de todas as garantias formais. **A mera suspeita de fraude, mesmo inexistindo provas cabais para responsabilização, deve ensejar, no mínimo, a nulidade do certame**' (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/1992. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 214-215) [...]'' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.053137-5, de Imaruí, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 17-08-2010).<sup>7</sup>

Administrativo. Concurso. Anulação. **Suspeita de fraude**. Ato legal. Nova prova. Reprovação. Eliminação. **Havendo suspeita de fraude em concurso público, correta a anulação do certame**

<sup>6</sup> TRF 1, AG 0031996-41.2006.4.01.0000/AP, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, publicado em 07/12/2006.

<sup>7</sup> TJ-SC, AI 2012.061667-3, Rel. Des. José Volpato de Souza, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/09/2013. No mesmo sentido: TJSC, AI 2009.053137-5, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 17/08/2010.

em atenção aos princípios basilares da administração. Havendo a realização de nova prova e não tendo a candidata alcançado a pontuação mínima exigida em edital, a sua continuidade no certame fere o princípio da isonomia.<sup>8</sup>

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO. DISPARIDADE DE NOTAS ENTRE OS MEMBROS. DESFAZIMENTO DA COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE NOVA BANCA. ANULAÇÃO DA CORREÇÃO DE PROVA ANTERIOR E DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS.

1. Pairando, sobre a banca examinadora, dúvida quanto à sua lisura na condução do processo seletivo de professores, correta a sentença que determinou o seu desfazimento e a constituição de novos membros, para corrigir as provas dos candidatos, que deverão ser submetidos à nova avaliação. [...] <sup>9</sup>

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCURSO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Primeiro certame para o Curso de Formação de Cabos da Escola de Especialistas da Aeronáutica foi anulado por suspeita de fraude. Não se produziram efeitos jurídicos. Advento da Portaria nº 467/GC3, que passou a prever tempo máximo de serviço em substituição à estabilidade. Realização de novo concurso. Tempus regit actum. Ingresso efetivo do apelante na carreira de-se somente após a conclusão e o aproveitamento do curso de formação. Mera expectativa de direito quanto ao regramento que previa estabilidade. Apelação a que se nega provimento.<sup>10</sup>

ADMINISTRATIVO. REVOGACAO DE CONCURSO PÚBLICO E ANULAMENTO DE PROVA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO DE DISCRICAO. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO EM PROSEGUIR NA REALIZACAO DO CERTAME. 1. E LEGITIMO O ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGA CONCURSO PÚBLICO POR CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS E ANULA PROVA SOB SUSPEITA DE FRAUDE, POIS A ADMINISTRACAO TEM O DEVER DE ZELAR PELA OBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE (CF-88 ART-37). 2. O CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO NAO TEM O DIREITO LIQUIDO E CERTO DE PRETENDER A CONTINUACAO DO CERTAME REVOGADO PELO PODER PÚBLICO, COM BASE NA CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS, NEM MESMO A PROPRIA NOMEACAO, SE NAO TIVER SIDO PRETERIDO POR OUTRO CANDIDATO APROVADO COM CLASSIFICACAO, POREM, INFERIOR. 3. SEGURANÇA DENEGADA.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> TJ-RO, AI 00076746020118220000 RO 0007674-60.2011.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, 1ª Câmara Especial, julgado em 06/10/2011, publicado em 13/10/2011.

<sup>9</sup> TRF-1, AC 2316 PI 0002316-39.2006.4.01.4000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, julgado em 18/10/2010, publicado em 03/11/2010.

<sup>10</sup> TRF-3, MAS 00001187620134036118/SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julgado em 22/11/2016, publicado em 01/12/2016.

<sup>11</sup> TJ-RS, MS 594111601, Rel. Des. Celeste Vicente Rovani, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1996.

Assim, a suspeita lançada pelo recurso sobre a legitimidade dos atos praticados pela Banca Examinadora, dada sua natureza e gravidade, por si só, é fundamento bastante e suficiente para nulificar o certame.

De todo modo, malgrado as razões expostas legitimarem a invalidação do concurso, os julgadores, após colher a manifestação do membro que foi impugnado, fazem ainda as considerações que seguem.

#### CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

As razões e documentos contidos no recurso, até então desconhecidos pelos julgadores, não parecem suficientes para caracterizar a suspeição prevista nos incisos IV e IX do art. 15 da Resolução nº 66-A/16 – CEPE.

Os julgadores efetivamente não teriam condições de, com segurança, proceder ao exame da suspeição quer pela fragilidade do acervo probatório juntado pelo recorrente, quer pela indeterminação do conteúdo do tipo previsto no art. 15, inciso IV, da Resolução nº 66-A/16 – CEPE (já que não demonstrados no recurso fatos capazes de determinar a incidência da hipótese do inciso IX da mesma Resolução).

Entretanto, estes julgadores sentem-se no dever de se pronunciar quanto à parcialidade ou imparcialidade do impugnado ao longo do certame, já que o instituto da suspeição e do impedimento tem como finalidade, precisamente, obstar a parcialidade.

Efetivamente, não foram identificadas quaisquer manifestações de parcialidade tanto em nível subjetivo (posicionamentos pessoais durante o concurso), quanto em nível objetivo, o que pode ser comprovado pelas notas atribuídas pelo impugnado para cada um dos candidatos.

De fato, três exercícios de exclusão e inclusão das notas do candidato impugnado na média geral do certame demonstram cabalmente esse entendimento: (a) retirando-se as notas do avaliador impugnado; (b) excluindo-se todas as notas do avaliador impugnado e as notas da avaliação do currículo; e (c) mantendo-se todas as notas atribuídas pelo examinador impugnado e excluindo-se a nota da Prova de Avaliação de Currículo. Veja-se:

(a) Classificação geral dos candidatos, excluídas todas as notas atribuídas pelo examinador Ricardo Prestes Pazello:

Neste cenário, seria classificado em primeiro lugar o candidato João Francisco Kleba Lisboa, em segundo a candidata Liana Amin Lima da Silva, deslocando-se a classificação do recorrente para o terceiro lugar, conforme as notas a seguir: João Francisco Kleba Lisboa – 30,24; Liana Amin Lima da Silva – 28,71; Guilherme Roman Borges – 28,50; Lucas Machado Fagundes – 21,36.

(b) Classificação geral dos candidatos, excluídas todas as notas atribuídas pelo examinador Ricardo Prestes Pazello, bem como a nota da Prova de Avaliação de Currículo:

Neste cenário, no qual se retira a nota da avaliação do currículo para evidenciar a análise feita subjetivamente pelos avaliadores, novamente a classificação do recorrente seria deslocada para o terceiro lugar, conforme se pode depreender da seguinte disposição das notas: João Francisco Kleba Lisboa – 26,13; Liana Amin Lima da Silva – 23,75; Guilherme Roman Borges – 18,50; Lucas Machado Fagundes – 15,13.

(c) Classificação geral dos candidatos, mantidas todas as notas atribuídas pelo examinador Ricardo Prestes Pazello, mas excluída a nota da Prova de Avaliação de Currículo:

Neste último cenário, para evidenciar a coerência geral das notas, manter-se-ia a ordem de classificação dos dois cenários anteriores, atestando-se a aludida coerência. Senão, veja-se: João Francisco Kleba Lisboa – 26,00; Liana Amin Lima da Silva – 23,50; Guilherme Roman Borges – 19,60; Lucas Machado Fagundes – 16,20.

Desses exercícios se depreende que o candidato João Francisco Kleba Lisboa permanece em primeiro lugar, independentemente do posicionamento do Professor Ricardo Prestes Pazello. De igual modo, excluídas as notas atribuídas pelo examinador impugnado, o recorrente seria classificado em terceiro lugar.

Ademais, importante considerar o que consta da manifestação formulada pelo avaliador impugnado:

Ao todo, a diferença entre os dois candidatos, na atribuição de notas por parte deste avaliador, é da ordem de 4,39 pontos a favor de Guilherme Roman Borges, o que atesta a mais plena e total lisura da participação deste examinador em tal Comissão Julgadora.

Mas, como ensina a doutrina do processo civil, aqui aplicável por analogia:

[...] não basta o juiz ter consciência e convicção da sua equidistância dos litigantes. É preciso que o grupo social, desarmadamente, confie no vigor, na presença e na atualidade dessa garantia. Só a confiança pública conserva crível a neutralidade da intervenção do Estado no conflito de interesses.<sup>12</sup>

Ora, como manter crível a confiança da comunidade universitária e dos grupos sociais que com ela se relaciona, após a imputação de um ex-membro dessa mesma comunidade, de que um dos avaliadores era suspeito em razão de “estreita, notória e íntima relação de amizade” com o primeiro classificado? Ou, de outro modo, como manter a confiança no vigor da garantia da imparcialidade de uma Comissão Julgadora diante da imputação de uma intolerável suspeição?

Não há conserto ou reforma que recomponha a confiança sobre a lisura e moralidade de um pleito maculado com a acusação de uma suspeição cuja tipificação esteja lastreada na indeterminação do conceito de amizade, que não pode objetiva e cabalmente ser afirmada, tampouco, negada!

Essa situação é ainda mais agravada pelo fato do avaliador impugnado não ter revelado aos demais membros da Banca Examinadora as relações e os contatos anteriormente mantidos com o primeiro candidato.

Como sabido, os membros de Comissão Julgadora de Concurso Público têm o dever de firmar uma declaração de “desimpedimento” (*duty of disclosure*). Não há, entretanto, o dever jurídico de revelação aos demais membros da Banca de outras circunstâncias não consideradas pelo impugnado como caracterizadoras de suspeição ou impedimento. Ainda que essa revelação fosse eticamente expectável, do silêncio do impugnado não é possível inferir sua suspeição.

Isto posto:

Considerando a primazia do interesse público sobre a preclusão, para conhecer o recurso interposto por Guilherme Roman Borges;

<sup>12</sup> Assis, Araken de. *Processo Civil Brasileiro – Volume II. Tomo 2*. São Paulo: RT, 2016., § 197.

Considerando que os termos do recurso instauram grave suspeita sobre a lisura, a moralidade e a correta condução do Concurso;

Considerando que a aparência de legitimidade e a aparência de observância dos princípios e regras da Administração Pública constituem bem jurídico imprescindível para a consecução do interesse público;

Considerando que a violação deste bem jurídico constitui fundamento suficiente para nulificar concursos públicos;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam caracterizar ou descaracterizar a suspeição fundada em um conceito jurídico tão indeterminado quanto o previsto no art. 15, inciso IV, da Resolução nº 66-A/16 – CEPE (já que descaracterizada a subsunção dos fatos alegados ao art. 15, inciso IX, do mesmo diploma);

Considerando que o membro impugnado não revelou aos demais membros da Banca a existência de relações com o candidato classificado em primeiro lugar no concurso, não podendo deste silêncio se inferir a incidência de suspeição;

Considerando a absoluta aderência e acatamento dos julgadores aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e dos demais princípios reitores da Administração Pública;

Considerando, ainda e especialmente, o desejo dos julgadores em preservar a reputação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, dos seus professores, alunos e funcionários;

Decidem conhecer do recurso para:

1. Anular o concurso público para provimento de uma vaga para o cargo de Professor de Antropologia Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, instituído pelo Edital 140/17 – PROGEPE;
2. Considerar prejudicada a apreciação das imputações referentes (a) à discrepância das notas e (b) à suposta violação do princípio da publicidade;

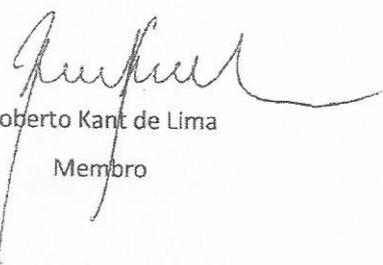
3. Permitir o livre e irrestrito acesso do recorrente a todo o acervo documental do Concurso, no local em que se encontram e com a presença de um funcionário do Setor;
4. Autorizar a extração de cópias, custeadas pelo recorrente, de todos os documentos do concurso;
5. Entender não existir fundamento para o encaminhamento pelos julgadores dos documentos do concurso ao Ministério Público e à Polícia Federal, sem prejuízo de que o próprio requerente o faça em nome próprio;
6. Determinar a publicação desta decisão no site da Faculdade de Direito da UFPR.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

  
Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes  
Presidente

  
Celso Fernandes Campilongo  
Membro

  
Ciméa Barbato Bevilaqua  
Membro

  
Roberto Kant de Lima  
Membro